

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

Deivessen Santana Benites de Oliveira, Superintendente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região – CRECI/MT, em observância ao disposto no **art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, e considerando a **inviabilidade de competição decorrente da natureza singular do objeto**, apresenta a presente **Justificativa do Preço e da Escolha do Fornecedor**.

1. DA NECESSIDADE INSTITUCIONAL

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região – CRECI/MT, no exercício de suas atribuições institucionais de fiscalização do exercício profissional e de atendimento aos corretores de imóveis e à sociedade, necessita dispor de mecanismos tecnológicos modernos que garantam eficiência, celeridade e qualidade na comunicação institucional.

A evolução da transformação digital no setor público tem exigido das instituições a adoção de soluções tecnológicas capazes de ampliar a capacidade de atendimento ao cidadão e aos profissionais registrados, com maior rastreabilidade, controle e padronização das informações prestadas.

Estudos recentes demonstram que o aplicativo WhatsApp consolidou-se como o principal meio de comunicação digital utilizado no Brasil, sendo atualmente a ferramenta mais empregada por cidadãos e organizações para interação direta e instantânea.

Nesse contexto, a adoção de uma plataforma institucional de atendimento automatizado integrada à inteligência artificial e conectada à API oficial do WhatsApp mostra-se essencial para modernizar os canais de atendimento do CRECI/MT, ampliar a capacidade operacional da instituição e melhorar a experiência de atendimento aos profissionais registrados e ao público em geral.

2. DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA

A solução tecnológica proposta consiste na contratação da plataforma E2A Talk,

sistema integrado de atendimento automatizado por inteligência artificial, gestão de contatos e envio de campanhas institucionais via WhatsApp, operando por meio da API oficial da plataforma.

A ferramenta apresenta um conjunto de funcionalidades avançadas que atendem às necessidades institucionais do CRECI/MT, dentre as quais se destacam:

- atendimento automatizado por Inteligência Artificial com base institucional personalizada;

- integração direta com o sistema COFECI;
- integração com a intranet institucional do CRECI/MT;
- integração com o portal institucional do Conselho;
- gestão inteligente de contatos e histórico completo de atendimentos;
- disparo de campanhas institucionais com controle e segurança operacional;
- atendimento híbrido (IA + atendimento humano setorizado);
- painel gerencial (dashboard) com métricas operacionais em tempo real;
- armazenamento seguro em ambiente de nuvem da Amazon Web Services (AWS).

Trata-se, portanto, de solução tecnológica completa voltada à modernização do atendimento institucional, com potencial de ampliar significativamente a eficiência operacional da autarquia.

3. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição.”

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre da singularidade tecnológica da solução ofertada, caracterizada pela combinação específica de recursos técnicos, integrações institucionais e arquitetura proprietária da plataforma E2A Talk.

Entre os elementos que caracterizam essa singularidade, destacam-se:

- arquitetura tecnológica proprietária da plataforma;
- integração direta com o sistema institucional COFECI;

- integração com a intranet do CRECI/MT;
- integração com o site institucional do Conselho;
- utilização da API oficial do WhatsApp;
- inteligência artificial treinada com base institucional;
- modelo de atendimento híbrido com gestão avançada de contatos e campanhas;
- ambiente seguro de hospedagem em infraestrutura da Amazon Web Services (AWS).

A conjugação dessas funcionalidades específicas configura solução tecnológica singular, cuja replicação por outros fornecedores demandaria desenvolvimento tecnológico específico e customizações incompatíveis com a necessidade imediata da Administração.

Dessa forma, não se verifica a existência de alternativas equivalentes no mercado que permitam comparação objetiva entre propostas, o que inviabiliza a realização de procedimento competitivo.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor estimado para a contratação mantém compatibilidade com o contrato atualmente vigente, firmado por meio do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 – Contrato nº 31/2024, o qual será rescindido após a formalização da nova contratação, garantindo a continuidade operacional dos serviços sem sobreposição contratual.

A compatibilidade do preço proposto encontra-se demonstrada na proposta comercial apresentada pela empresa fornecedora da plataforma E2A Talk, anexada aos autos do processo administrativo.

A análise realizada evidencia que os valores apresentados encontram-se compatíveis com os praticados no mercado para soluções tecnológicas equivalentes, não acarretando aumento de despesas para esta Autarquia Federal.

Assim, resta atendido o requisito legal previsto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado.

5. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inexigibilidade de licitação é admissível quando demonstrada a inviabilidade de competição, especialmente em razão da singularidade do objeto ou da impossibilidade de comparação objetiva entre fornecedores.

Nesse sentido:

Acórdão 1924/2015 – Plenário – TCU

“A inexigibilidade de licitação caracteriza-se quando a competição se revela inviável, notadamente em razão da singularidade do objeto ou da existência de fornecedor que detenha condições exclusivas de fornecimento.”

Acórdão 2622/2013 – Plenário – TCU

“A contratação direta por inexigibilidade exige demonstração da inviabilidade de competição mediante justificativa técnica devidamente fundamentada.”

Dessa forma, a contratação direta somente se legitima quando devidamente demonstrada a impossibilidade de competição, circunstância presente no caso em análise.

6. DOS BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS

A adoção da solução tecnológica proporcionará diversos benefícios institucionais ao CRECI/MT, entre os quais se destacam:

- modernização dos canais de atendimento institucional;
- ampliação da capacidade de atendimento ao corretor de imóveis e à sociedade;
- redução da sobrecarga administrativa dos setores de atendimento;
- padronização das informações prestadas;
- rastreabilidade completa dos atendimentos realizados;
- melhoria da comunicação institucional com os profissionais registrados;
- fortalecimento da imagem institucional do Conselho;
- maior segurança no tratamento de dados e informações.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da plataforma E2A Talk atende **plenamente às necessidades institucionais do CRECI/MT, apresentando características técnicas específicas e integrações institucionais que configuram solução tecnológica singular.**

A combinação de funcionalidades, arquitetura tecnológica proprietária e customização institucional evidencia a inviabilidade de competição, enquadrando-se, portanto, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a contratação direta mostra-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e modernização da Administração Pública.

O responsável pela presente justificativa assume a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o processo de contratação, declarando que não possui qualquer parentesco até o terceiro grau, vínculo de amizade íntima ou relação de interesse com os sócios ou administradores da empresa selecionada, firmando o presente termo de responsabilidade.

Cuiabá/MT, 02 de março de 2026.



DEIVESSEN SANTANA BENITES DE OLIVEIRA
Superintendente - CRECI/MT 19ª Região